

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 208, DE 2012

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado JÚNIOR COIMBRA

Relator: Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe altera o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a limitação das despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, para incluir as despesas consignadas a projetos e atividades de defesa agropecuária.

O Autor justifica a Proposta, destacando a importância do agronegócio nas exportações brasileiras. O crescimento observado nos últimos dez anos coincide com o período em que o Governo Federal priorizou a Saúde Animal e Sanidade Vegetal, possibilitando, inclusive, a estruturação das agências estaduais de defesa agropecuária. Várias doenças foram eliminadas ou estão sob controle. Paralelamente, as melhorias verificadas asseguraram alimentos saudáveis à população brasileira. Mas é um trabalho que exige continuidade, razão pela qual os contingenciamentos comprometem o atingimento das metas referentes a diversos programas.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Nesta Comissão, será examinada sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito. Posteriormente, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, inicialmente, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Trata-se de matéria de natureza estritamente normativa, sem apresentar repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, porquanto não aumenta despesa ou reduz receita públicas da União, ainda que reduza o grau de discricionariedade do Poder Executivo.

Quanto ao mérito, não obstante a existência de várias prioridades em matéria orçamentária é de inegável importância, dado à contribuição que a produção de alimentos em quantidade e qualidade desejáveis e necessárias depende de sua sanidade, e isso depende de um esforço contínuo, que consolide a confiança e a credibilidade dos mercados consumidores. Daí porque tem excepcional relevância não só para o abastecimento interno do País, como também para a expansão das exportações brasileiras diante da acirrada concorrência que envolve os mercados internacionais de commodities. Se por um lado é relevante para assegurar preços internos acessíveis, é, por outro, essencial para o desempenho da balança comercial brasileira.

Dê-se ênfase ao fato de que, neste momento, a Casa discute a adoção do orçamento impositivo, que tornaria muito mais restritivas as condições para aplicação dos contingenciamentos.

Diante de todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, no mérito voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 208, de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado LUCIO VIEIRA LIMA
Relator